

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS – SEIOP - ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 01/2025**

**Processo Administrativo nº SEI - 330001/000414/2024**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS PARA AS SEIS ESTAÇÕES E INSTALAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE POR CABOS PARA O TELEFÉRICO DO ALEMÃO- RJ.**

**SUNO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.401.724/0001-08, com sede na Rua General Rondon, nº 23, APTO 301, São Francisco, na cidade do Niterói – RJ, neste ato representada por seu procurador, Bernardo Siqueira Ramiro, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identidade nº 198295 expedido pela OAB-RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 117.748.307-60, vem, à presença de V.S<sup>ª</sup>., apresentar, dentro do prazo legal e com fulcro no Art. no art. 164 e parágrafo único da Lei 14.133/2021.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados, cabe informar que a **SUNO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, possui interesse em participar do certame licitatório, porém, entende que existe a ausência de exigência do edital, e viola princípios constitucionais e artigos entabulados pela Lei n. 14.133/2021, motivo pelo qual visando preservar a isonomia entre os concorrentes e a legalidade do ato, passa a IMPUGNAR o presente edital pelas seguintes razões.

## **I - DO PREAMBULO**

O objeto da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 01/2025**, do tipo MENOR PREÇO, é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS PARA AS SEIS ESTAÇÕES E INSTALAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE POR CABOS PARA O TELEFÉRICO DO ALEMÃO- RJ”**.

**A realização do certame encontra-se marcada para o dia 18/06/2025, às 11:00 horas;**

Entretanto, algumas disposições do edital em referência ferem os dispositivos da Lei 14.133/2021.

## **II- TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (TRÊS) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 13/06/2025, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## **III- FATOS.**

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS PARA AS SEIS ESTAÇÕES E INSTALAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE POR CABOS PARA O TELEFÉRICO DO ALEMÃO- RJ**, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, constatou TOTAL AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS TÉCNICO-LEGAIS que se aplicam ao objeto da licitação.

A ausência dessas exigências, fere a legislação aplicada às atividades técnicas especializadas de manutenção de equipamentos regidas pela Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, também ferem a Lei 14.133/2021 e os princípios constitucionais basilares das licitações.

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

No “ANEXO 1 – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO” do Edital, até encontramos exigências relativas à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mas que por se tratar o objeto da licitação com serviços tão complexos para a contratação de empresa especializada, estranhamente não houve exigências essenciais para a realização das obras.

Como tais exigências editalícias apresentam vícios e irregularidades, pela ausência de exigências técnico-legais, infringindo o que está preconizado na legislação, tanto pela Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA, como também pelo diploma legal de Licitações e Contratos, a Lei 14.133/2021 e ferindo os princípios constitucionais basilares das licitações, estaremos então demonstrando cada uma delas a seguir.

#### **IV - DO MÉRITO**

##### **IV.1 - Da Capacidade Técnica**

Observamos que a Administração, através do seu ato convocatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS PARA AS SEIS ESTAÇÕES E INSTALAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE POR CABOS PARA O TELEFÉRICO DO ALEMÃO- RJ**, não observou a legislação pertinente a esta atividade, deixando de exigir documentos que comprovem que a empresa e o profissional são regulares perante o Conselho de seu estado, que rege a atividade.

Pelo que se vê, a falta dessa documentação fragiliza a contratação, conforme se passa a observar.

Nessa toada, é importante ressaltar que de acordo com as normas que regulam as licitações, é tão importante a proposta mais vantajosa, quanto a mais qualificada de forma que atendam o mínimo exigido. É o que trata o doutrinador Matheus Carvalho (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. JUSPODIUM, 2021. Pág. 44):

Qualificação técnica: trata-se de demonstração de que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

1 - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

2 - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

3 - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

4 - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

5 - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

6 - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

Sendo assim, cabe a administração pública inserir aos requisitos da habilitação a exigência de profissionais com especialização em engenharia mecânica e engenharia

elétrica devidamente inscrito no CREA, uma vez que o edital, traz em seu termo de referência, a exigência de serviços estritamente técnicos nestas áreas.

#### **IV.2 - Da Capacidade Técnica da Empresa e do Profissional**

Quando se trata destes tipos de serviços especializados, é de suma importância que a mesma seja realizada mediante responsabilidade de profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal atividade.

Então o Edital deveria exigir da empresa licitante registro no CREA no mínimo nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, em atendimento a Legislação do Sistema CONFEA/CREA, pela Lei 5.194/1966 que obriga que qualquer empresa ou profissional que realize serviços técnicos em equipamentos mecânicos, elétricos e eletrônicos, como: instalação, manutenção, reparo, recuperação, reforma, controle de qualidade, medições, calibração e validação, possua registro válido nos respectivos ramos de engenharia no CREA de localização da sua sede. Então vejamos:

#### **Lei 5.194/1966 Artigos 13, 14, 59, 60 e 64:**

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. extra 56.

**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

**§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.**

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu**



**registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará *exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

Na Resolução No. 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, onde encontramos a discriminação das atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, lê-se:

Resolução Nº. 218/1973 CONFEA, Art. 1º.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE



Suno

Construções e Serviços

COMUNICAÇÃO: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;

equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(grifos nossos)

Então, se a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA exige que as atividades de execução de instalação, reparo e manutenção (Atividades 15, 16 e 17 do Art. 1º. da Resolução Nº. 218/1973 do CONFEA), em equipamentos mecânicos, eletromecânicos e eletroeletrônicos (nos quais se enquadram os equipamentos do objeto), sejam OBRIGATORIAMENTE desempenhadas por EMPRESAS e PROFISSIONAIS que detenham registro no CREA nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, por que o Edital não exigiu registro da empresa licitante na entidade profissional competente (CREA), nos ramos compatíveis com o objeto da licitação (mecânica e elétrica/eletrônica, em atendimento a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA?

Ou seja, se o processo licitatório com o texto do Edital atual prosseguir, empresas que realizem essas atividades SEM REGISTRO no CREA ou com registro no CREA em outros ramos de atividades (como engenharia civil, florestal, sanitária, química ou meio ambiente), poderão ser habilitadas, adjudicadas e até contratadas. Isso seria exercício profissional ILEGAL da empresa e dos profissionais da mesma. Então a SES-MT, poderia habilitar, adjudicar e contratar empresa ilegal?

Portanto, fere-se aqui o princípio da LEGALIDADE, pois o Edital infringe Lei 14.133/2021, bem como também a Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREA nos Artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966 e ainda a Resolução Nº. 218/1973 CONFEA, Artigos 1º, 8º, 9º e 12º (todos colacionados acima), aplicáveis a todos os entes da Federação, cabendo a todo agente público exigí-las e aplicá-las. (caso essa exigência e as demais a seguir não forem incluídas no Edital, apresentaremos representação e denúncia junto ao CREA-RJ).

Quando se trata de instalação ou manutenções de sistemas eletromecânicas estas atividades são realizadas satisfatoriamente pelo profissional de Engenharia Mecânica por exemplo. A atribuição de Engenheiro Mecânico é estabelecida pelo artigo 12 da Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973, do CONFEA, a saber:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral;

instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e **eletro-mecânicos**; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Por tudo isso, considerar-se-á legítima e recomendável a postura da Administração, em razão do grau de complexidade para a execução dos serviços objeto deste certame, em não permitir a participação de todos os que assim desejarem, mas apenas daqueles que **preenham os requisitos compatibilizados ao objeto desta licitação**. Deve, portanto, eleger critérios adequados para avaliar a capacitação técnica de modo que a ampliação do universo dos participantes não ocorra às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos ao interesse público

Sendo assim, a exigência prévia e a atuação de um profissional devidamente habilitado para os serviços de instalação, se faz necessária para promover uma gestão e planejamento de atividades, através de métodos e técnicas que visem alcançar a eficiência, qualidade e produtividade de operação.

O objetivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA é verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA. Tendo em vista a Decisão Normativa nº 042/92, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, conforme já citado anteriormente, todos aqueles que realizem serviço de instalação ou manutenção eletromecânico ficam obrigados a ter Registro no CREA, sendo assim são fiscalizados recorrentemente, a fim de que estejam em dia com as exigências feitas pelo Conselho de Classe a que pertencem.

A fiscalização desempenhada por este Conselho consiste na verificação das condições do exercício profissional, na existência de responsável técnico e respectivo registro da Anotação da Responsabilidade Técnica ART, prevenindo e reprimindo infrações à legislação profissional (art. 6º da Lei nº 5.194/66), tudo de modo a assegurar à sociedade a participação efetiva e declarada de profissionais habilitados nas obras e serviços de engenharia e agronomia e de outras áreas tecnológicas (art. 2º da Lei nº 6.496/77), garantindo padrões mínimos de segurança e qualidade indispensáveis à natureza de tais serviços profissionais.

Ainda, a pessoa física ou jurídica sem habilitação legal que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais da Engenharia e da Agronomia e outros por eles contemplados, está automaticamente enquadrada no ilícito exercício ilegal das referidas profissões. Desta forma, é importante a administração ajudar a coibir tais atos que possam vir a prejudicar também o ente público, visto que os serviços objeto deste certame são atividades que possuem suas particularidades e cuidados.

Logo, no caso em particular, sugerimos que o edital exija na fase de licitação o "Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, de profissional na área de engenharia mecânica e engenharia elétrica, compatível com o objeto da licitação".

Diante dos argumentos citados, solicitamos que a Vossa Senhoria analise as alegações e caso for de seu agrado, consulte o CREA de sua região a fim de confirmar as informações levantadas neste documento.

### **IV.3 - Do Atestado de Capacidade Técnica**



Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Neste sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

*“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”*

Contudo, repetimos, quando o objeto licitado, não basta a apresentação do atestado técnico, sendo necessário, ainda, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Crea, nos termos da legislação aplicável, em nome da empresa que executou os serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, elencados e compatível em características com o objeto ora licitado.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o deve ser exigido a Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA, documento este que comprovará a execução de serviços compatíveis com as suas legislações.

Por fim, caso reste dúvidas quanto a necessidade de inserção dessas exigências no referido edital, é importante que esta administração faça contato com o CREA, para que verifique a importância destas exigências.

#### **IV.4 - Das demais ausências e dúvidas de componentes técnicos do projeto**

Ainda dentro do escopo desta impugnação, foi verificado após análise do Termo de Referência não houve mensuração dos componentes que tem desgastes bem importante para a restauração do sistema e para o retorno da operação, a saber:

- 1- Não foi contemplado uma análise do sistema de comando do teleférico, pois o comando esteve desativado durante muito tempo e são componentes de valores elevados;
- 2- não foi contemplado a certificação pela Organização Internacional para o Transportes de Cabos - OITAF da troca dos cabos pois sua emenda é complexa e demanda certificação e ainda o valor dimensionado para realização da troca dos cabos e muito baixo;
- 3- não está contemplado a avaliação das mensuras das Torres;
- 4 - não está contemplado a avaliação de todos as gôndolas para análise do sistema de pinças e seus componentes de fechamento de portas;
- 5-nao esta contemplado a avaliação do sistema de entrada e saída das estações para desacoplar e acoplar a cabines aos cabos;
- 6- o sistema de comunicação não está bem descrito se está funcionando ou se vai apenas haver a troca dos cabos;
- 7- A operação dos serviços está contemplada ou não, bem como a operação comercial;
- 8- a parte de verificação da redutora e máquina não está bem definida. E caso se verifique que a redutora e os acionadores estiverem comprometidos são valores de custos altos;
- 9- terá que verificar a parte de gerador e sub estação se haverá custeio de revitalização.

Como se vê, após todo exposto, verifica-se a necessidade de uma revisão total dos documentos técnicos e exigências documentais do referido certame licitatório.

Assim, tendo em vista que para a prestação do serviço licitado não se demonstra justificável a ausência de exigências importantes, faz-se necessária a consequente retificação do referido edital.

Portanto, com tudo que foi provado nesta peça impugnatória, deve o Edital exigir:

- Registro válido da empresa licitante no CREA nos ramos compatíveis com o objeto da licitação, a saber: mecânica e elétrica/eletrônica.
- Comprovação da empresa possuir profissionais RTs no seu QUADRO TÉCNICO PERMANENTE junto ao CREA, nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, sendo que o último com formação plena em engenharia elétrica/eletrônica, e que ambos comprovem ser detentores de Atestado de Capacidade/Responsabilidade Técnica compatível com o objeto da licitação, também devidamente registrado no CREA, através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de Atestado.

Finalmente, notamos que os pontos atacados nesta petição de impugnação e principalmente a ausência de exigências técnico-legais, ferem o princípio da LEGALIDADE e outros princípios constitucionais e legais basilares nas licitações, preconizados na Lei de Licitações.

## V - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, uma vez que tempestiva, e julgada procedente, com efeito para:

- a) O deferimento desta impugnação.
- b) Registro válido da empresa licitante na entidade profissional competente (CREA), nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica;
- c) Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado.
- d) Exigência Técnico-Profissional: Comprovação da empresa licitante possuir no seu QUADRO TÉCNICO PERMANENTE junto ao CREA, profissional Responsável Técnico (RT) nos ramos de mecânica e elétrica/eletrônica, sendo o último com formação plena em engenharia elétrica/eletrônica, ambos detentores de Atestado de Capacidade/Responsabilidade Técnica registrado no CREA, demonstrado através da apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de Atestado de serviço compatível e similar ao objeto da licitação;
- e) Que haja correção e disponibilização das dúvidas técnicas para execução dos serviços objeto deste certame.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o presente juntamente com o processo, remetido a Autoridade Superior para análise de decisão final.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2025.

BERNARDO  
SIQUEIRA RAMIRO

Assinado de forma digital por  
BERNARDO SIQUEIRA RAMIRO  
Dados: 2025.06.13 10:16:36  
-03'00'

**SUNO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**  
Bernardo Siqueira Ramiro